



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003300/2004-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-00.991 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2003

MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

A verificação obrigatória de correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB, nos últimos cinco anos, alcança a fiscalização da contribuição para o PIS e a Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 2002 e março de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não pagou ou declarou à RFB as exações lançadas, cujos valores foram apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

A autoridade lançadora considerou o Sr. MARCOS APARECIDO CARREIRA, CPF nº 083.889.458-58, pessoalmente responsável pelas infrações à lei cometidas na direção da empresa recorrente.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-18.785, de 31/01/2008, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 31/03/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004

MPF - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

As normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal autorizam a fiscalização a levar a efeito as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal.

VALORES DECLARADOS EM DCTF.

IN A partir do ano-calendário 1999, apenas os valores a pagar declarados em DCTF têm caráter de confissão de dívida, não sendo, portanto, passíveis de constituição e exigência por meio de lançamento de ofício. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à

autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja constitucionalidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2003

MPF - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

As normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal autorizam a fiscalização a levar a efeito as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos 410 tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal.

VALORES DECLARADOS EM DCTF.

A partir do ano-calendário 1999, apenas os valores a pagar declarados em DCTF têm caráter de confissão de dívida, não sendo, portanto, passíveis de constituição e exigência por meio de lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja constitucionalidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/09/2008, fl. 448, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/10/2008, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- preliminarmente, a exigência está eivada de vícios que o torna nulo porque: (i) houve infringência à correta capitulação legal; (ii) o procedimento não estava autorizado pelo MPF; e (iii) tributou a recorrente por presunção legal, sob a alegação de omissão de receita;

2- relativamente ao mérito, questiona a multa de ofício, os juros de mora com base na taxa selic, os “juros sobre correção monetária” e que o Sr. Marcos Carreira não pode ser responsável pelo crédito lançado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, desta forma, dele conheço.

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração de PIS e de Cofins em face da falta de pagamento ou de declaração dos débitos lançados, cujos valores foram apurados com base na escrita fiscal e contábil da recorrente.

Junto com as contribuições, foi lançado multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na taxa Selic. Ambos os acréscimos legais incidiram sobre o valor original das contribuições.

Por serem absolutamente impertinentes, deixo de apreciar os argumentos da recorrente de que foi tributada “*por presunção legal, sob a alegação de omissão no registro de receitas*” e de que incidiu “*juros sobre correção monetária*”. Tais fatos não ocorreram, como se pode facilmente constar na descrição dos fatos da autuação e no demonstrativo de apuração dos juros de mora.

Quanto à alegação de que ocorreu erro na capitulação legal, a empresa não aponta o erro a que se refere e, na verdade, a capitulação legal estar perfeita, nada havendo a reparar. Mais ainda, o fato a ela atribuído é simples e cristalino: não pagou e nem declarou à RFB os valores lançados. Só isso e nada mais.

Quanto a alegação de que o MPF não autorizava o lançamento também engana-se a recorrente porque o mesmo foi emitido no dia 10/06/2003 e determinava que a autoridade fiscal efetuasse as verificações obrigatórias, nos seguintes termos:

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

No caso dos autos, o PIS e a Cofins referem-se a períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 2002 e março de 2003 e os valores foram apurados com base na escrituração fiscal e contábil da recorrente e ficou comprovado que não houve pagamento das exações e nem foi apresentado a correspondente DCTF.

Portanto, não há no lançamento nenhum vício que o macule. Razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Relativamente às alegações de mérito, também descabe razão à recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório (exorbitante), a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹.

Quanto à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à responsabilidade pessoal do Sr. Marcos Carreira ratifico a decisão de primeira instância, cujos argumentos adoto integralmente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva